

LEI Nº 5053, DE 30 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ar-condicionado nos ônibus do transporte público do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinada a obrigatoriedade da instalação de ar-condicionado nos novos ônibus adquiridos para compor a frota do transporte público do município de JUAZEIRO DO NORTE, bem como a adaptação dos ônibus já em circulação, garantindo condições adequadas de conforto térmico aos passageiros e motoristas.

**Art. 2º** O município de Juazeiro do Norte fica autorizado a intervir nos contratos de concessão em andamento, com o objetivo de implementar aparelhos de ar-condicionado nos ônibus do transporte coletivo.

**Art. 3º** As despesas para a adaptação dos veículos, visando ao cumprimento desta exigência, serão integralmente de responsabilidade da concessionária do transporte público municipal.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal após o processo licitatório, deverá incluir no contrato cláusula que obrigue instalação de ar-condicionado nos ônibus do transporte público do Município de Juazeiro do Norte.

§ 1º Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

§ 2º A obrigação de que trata o caput também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contrato, deverão constar cláusula expressa referente à obrigação de que trata a presente lei.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará penalidades à empresa concessionária, conforme disposto a seguir:

I - O descumprimento resultará em advertência formal aplicada pelo Executivo Municipal;

II - Em caso de reincidência, será aplicada multa correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, por veículo;

III - A empresa que descumprir reiteradamente a exigência ficará impedida de participar de futuras licitações para prestação do serviço de transporte público no município;

IV - O não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei será considerado infração grave do contrato de concessão, sujeitando a concessionária a processo administrativo conduzido pelo Poder Executivo Municipal, com possibilidade de rescisão contratual, caso a irregularidade persista após as sanções aplicadas;

V - O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá instaurar processo administrativo para apuração da infração e, constatado o descumprimento reiterado das obrigações, poderá determinar a rescisão do contrato de concessão, sem qualquer ônus para o Município de Juazeiro do Norte, conforme a legislação vigente.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Reiteração: o descumprimento da obrigação após a aplicação de sanção anterior, sem que a empresa tenha tomado providências para regularização no prazo estabelecido;

II - Reincidência: a repetição da mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, após a aplicação da primeira penalidade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco (2025).



---

**GLÊDSON LIMA BEZERRA**  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

**Autoria: William dos Santos Bazilio.**

**Coautoria: José Cleilson Rodrigues Vieira – Ewerton Vinícius Santos Duarte –  
Jacquelina Ferreira Gouveia.**

**LEI**

**DE 03 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ar-condicionado nos ônibus do transporte público do Município de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinada a obrigatoriedade da instalação de ar-condicionado nos novos ônibus adquiridos para compor a frota do transporte público do município de JUAZEIRO DO NORTE, bem como a adaptação dos ônibus já em circulação, garantindo condições adequadas de conforto térmico aos passageiros e motoristas.

**Art. 2º** O município de Juazeiro do Norte fica autorizado a intervir nos contratos de concessão em andamento, com o objetivo de implementar aparelhos de ar-condicionado nos ônibus do transporte coletivo.

**Art. 3º** As despesas para a adaptação dos veículos, visando ao cumprimento desta exigência, serão integralmente de responsabilidade da concessionária do transporte público municipal.

**Art. 4º** Poder Executivo Municipal após o processo licitatório, deverá incluir no contrato cláusula que obrigue instalação de ar-condicionado nos ônibus do transporte público do Município de Juazeiro do Norte.

§ 1º Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os certames licitatórios cujo edital inicial já tenha sido publicado.

§ 2º A obrigação de que trata o caput também se aplica aos contratos firmados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 3º Nos projetos básicos, termos de referência, planos de trabalho, editais e termos de contrato, deverão constar cláusula expressa referente à obrigação de que trata a presente lei.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei acarretará penalidades à empresa concessionária, conforme disposto a seguir:

I - O descumprimento resultará em advertência formal aplicada pelo Executivo Municipal;

II - Em caso de reincidência, será aplicada multa correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, por veículo:

III - A empresa que descumprir reiteradamente a exigência ficará impedida de participar de futuras licitações para prestação do serviço de transporte público no município;

IV - O não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei será considerado infração grave do contrato de concessão, sujeitando a concessionária a processo administrativo conduzido pelo Poder Executivo Municipal, com possibilidade de rescisão contratual, caso a irregularidade persista após as sanções aplicadas;

V - O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, deverá instaurar processo administrativo para apuração da infração e, constatado o descumprimento reiterado das obrigações, poderá determinar a rescisão do contrato de concessão, sem qualquer ônus para o Município de Juazeiro do Norte, conforme a legislação vigente.

§1º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Reiteração: o descumprimento da obrigação após a aplicação de sanção anterior, sem que a empresa tenha tomado providências para regularização no prazo estabelecido;

II - Reincidência: a repetição da mesma infração dentro do período de 12 (doze) meses, após a aplicação da primeira penalidade.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:04790 177351	Assinado de forma digital por FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO:047901773 51
--	---

**FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO**  
**PRESIDENTE EXERCÍCIO DA CMJN/CE**

**Autoria:** William dos Santos Bazilio.

**Coautoria:** José Cleilson Rodrigues Vieira –Ewerton Vinícius Santos Duarte –  
Jacquelina Ferreira Gouveia .